



SUPERINTENDENCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 164/2025

PROCESSO: 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo e Parecer Técnico no Processo n.º 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025;

Recorrente: Daten Tecnologia Ltda.

Recorrida: Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo, referentes ao Processo nº 36620/2025– Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025 – Aquisição de 95 (noventa e cinco) desktops e 65 (sessenta e cinco) monitores para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Projeto 2002 – MAC SUS – Emenda Parlamentar Deputado Celso Russomano. Provimento. Alteração da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Daten Tecnologia Ltda.** (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.**, referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

023/2025 – que tem por objeto é a aquisição de 95 (noventa e cinco) desktops e 65 (sessenta e cinco) monitores para o InCor HCFMUSP.

Cumpre observar que os recursos objeto dos Processos nº 36620/2025-Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025 (“**Processo**” / “**Processos**”) são originários do Projeto 2002 – MAC SUS – Emenda Parlamentar Deputado Celso Russomano, sendo estes classificados como recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.124/125), divulgou por e-mail datado de 26 de setembro de 2025 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.121/122), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 09 de Outubro de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.;

Participante 2 – 56.422.537 Antônia Cristina de Sousa Silva;




SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE
Participante 3 – Daten Tecnologia Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, para o Lote 01, no dia 29/09/2025 às 09h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 09/10/2025 e às 09h18min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação da proposta. Às 09h43min o pregoeiro abriu o prazo para manifestação acerca de eventuais recursos acerca da proposta apresentada, e às 09h44min iniciou-se ao procedimento para habilitação da Participante 2, que inseriu sua proposta final para o lote às 13h46min e os seus documentos de habilitação às 13h51min. Ato contínuo, houve alguns questionamentos do pregoeiro acerca dos documentos de habilitação (cálculos dos balanços de 2023 e 2024, Alvará de Funcionamento, certificados relacionados aos desktops), e em seguida a participante 1 inseriu novos seus documentos de habilitação às 15h38min, de modo que às 16h51min foi comunicado pelo Pregoeiro a suspensão da sessão para análise documental, com retorno previsto para o dia seguinte.

No dia 10/10/2025 às 09h38min foi registrado o resultado do Parecer Técnico, que classificou a Participante 1. Aberto o prazo para eventual manifestação quanto a intenção de interpor Recurso Administrativo, a Participante 3 manifestou sua intenção de recorrer. Em seguida, foi aberto pelo Pregoeiro prazo para recebimento de eventual Recurso Administrativo no primeiro dia útil seguinte à sessão (13/10/2025). No dia 15/10/2025 às 17h32min a **Participante 3 – Daten Tecnologia Ltda.** inseriu seu Recurso Administrativo.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Ato contínuo foi comunicado pelo Pregoeiro o prazo para recebimento das Contrarrazões e em 20/10/2025 às 15h21min a **Participante 1 - Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.** inseriu as Contrarrazões de Recurso;

O Lote 02, por sua vez, restou fracassado.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 3 - **Daten Tecnologia Ltda.** ("**Recorrente**") foi anexado via sistema no dia 15/10/2025 às 17h32min, o marco inicial para cômputo do prazo recursal iniciou-se em 19/10/2025 (quinta-feira), de modo que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as **Contrarrazões Recursais** da Participante 1 (**Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.**), verifica-se que esta foi apresentada





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

tempestivamente no dia 20/10/2025 às 15h21min, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação técnica da **Contrarrazoante**, baseou seus argumentos em três pontos principais:

A) A recorrida apresentou diversos documento fora da validade, estando vencidos e portanto, inválidos para este certame;

De acordo com a **Recorrente**, foi exigido no Termo de Referência das Participantes que estas deveriam apresentar o certificado ISO 9001 de Qualidade e de que, “(...) na tentativa de comprovação de atendimento a esta exigência, a recorrida apresentou um certificado ISO 9001:2015, contudo já expirado desde junho de 2025 (...).”.

Ainda sobre este ponto e de acordo com a **Recorrente** “(...) o certificado ISO 9001 apresentado pela recorrida está expirado desde o dia 30 de junho de



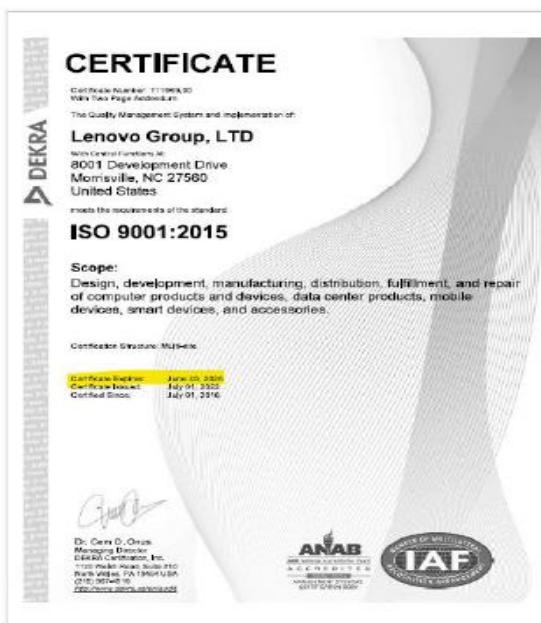


SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

2025. A recorrida não pode alegar erro material, visto que a licitação ocorreu no mês de outubro, mais de 03 (meses) depois do vencimento da validade do documento. Houve tempo suficiente para preparação da documentação para apresentação neste certame. Entretanto, a recorrida apresentou documentação vencida, sendo inválida para a comprovação de atendimento à exigência em questão. (...)".

A **Recorrente** citou ainda que, "(...) além do certificado ISO 9001, a recorrida apresentou ainda outros documentos vencidos, como o certificado ISO 14001 e o certificado de regularidade junto ao IBAMA.". Para ilustrar a sua argumentação, a **Recorrente** trouxe em sua petição os recortes abaixo:

DATEN





FUNDAÇÃO
ZERBINI



Fl.263

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

IRAMAS M.M.A.

Registro n.º:	5283519	Data de consulta:	22/06/2022	CR emitido em:	15/06/2022	CR válido até:	15/06/2022
Dados básicos							
CPF:	07.271.920.0001-61	Razão social:	LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA				
Nome fantasia:	LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA	Data de abertura:	03/03/2006				
Endereço:							
Logradouro:	ESTR JOSE COSTA DE MELOQUITA	Complemento:	MOD 5 A 10				
Nº:	230	Município:	INDAIATUBA				
Bairro:	CHACARA ALVORADA	UF:	SP				
CEP:	13337-200						
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTPAPP							
Categorias:				Referência:			
S- Indústria de material Elétrico, Elétrica e Conversões				E- Fabricação de equipamentos elétricos, eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática			
Características disponíveis na presente data, e pessoa jurídica assim possua Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Imae, por meio do CTPAPP.							
O certificado de regularidade emitido pelo CTPAPP não dispensa a pessoa jurídica de outras licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigidos por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.							
O Certificado de Regularidade do CTPAPP não habilita o transporte e produção e subprodutos florestais e faunísticos.							
Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTIADA							
Código:		Atividade					
0934-06		Governoamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010					
0935-16		Governoamento de resíduos perigosos - assento de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010					
0935-40		Governoamento de resíduos perigosos - armazenamento de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010					
Características disponíveis na presente data, e pessoa jurídica assim possua Certificado de Regularidade, em conformidade com as obrigações cadastrais da CTIADA.							
A inscrição no CTIADA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.							
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTIADA não desobriga a pessoa jurídica de outras licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigidos por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Recreio Profissional, quando exigentes.							
O Certificado de Regularidade do CTIADA não produz efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa jurídica inscrita.							
<input type="button" value="Fechar"/>							





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Em suas Contrarrazões, e sobre este apontamento, a **Contrarrazoante** esclareceu que "(...) A Recorrente baseia sua narrativa em um ISO 9001 vencido (print de certificado anterior). Entretanto, o certificado corporativo ISO 9001 do Grupo Lenovo encontra-se **vigente até 30/06/2028**, emitido pela **DEKRA Certification**, em estrutura multi-site que **inclui a unidade brasileira de Indaiatuba/SP** (Lenovo Tecnologia Brasil Limitada). Fonte pública oficial **do site da Lenovo** (certificado nº 111969.00). Complementarmente, anexamos o **ISO 9001 (CESI) n.º 01122Q30163R2L-1**, com validade até **04/12/2025** (pagina do certificado contendo "Valid until: 2025-12-04").".

No tocante ao certificado de gestão ambiental, a **Contrarrazoante** afirmou que "(...) a certificação ISO 14001 do Grupo Lenovo também se encontra **vigente** (DEKRA, expira em 16/07/2028; certificado nº 141968.00; multi-site **incluindo** a unidade de Indaiatuba/SP). Documento oficial disponibilizado pela Lenovo." Em seguida, a **Contrarrazoante** faz um pequeno apontamento: "(Obs.: o PDF "Lenovo Iso 14001.pdf" que acompanha o processo refere-se & NEC Personal Computers (JAP), igualmente valido até 21/12/2026, mas a comprovação determinante é a do Grupo Lenovo com abrangência da planta brasileira, supracitada.)".

Ainda sobre esta questão, é apontado pela **Contrarrazoante** que, no que concerne ao certificado IBAMA e INMETRO, estes também encontram-se vigentes: "(...) O Certificado de Regularidade da **Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda.** está **vigente** (Registro **5283519**, "CR emitido em: **25/08/2025**" e "**CR válido até: 25/11/2025**"), conforme **consulta pública oficial anexada** (...), Consulta oficial ao **INMETRO** confirma o Certificado **UL-BR 25.0614 (UL)**, **ativo**, com **emissão em 20/05/2025** e **validade até**





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

08/04/2028, listando expressamente **ThinkCentre neo 50s Gen 5 12XG/12XF/12XE/12XD** (modelos do Item 01). ”.

Ao final, a **Contrarrazoante** afirma que “(...) não subsiste a narrativa de “documentos vencidos”. A Recorrida **juntou as versões atualizadas e válidas dos certificados corporativos e específicos, sem alteração do objeto ou do preço da proposta.**”.

B) A recorrida não apresentou nenhuma comprovação de atendimento à exigência de garantia técnica on site;

Neste quesito, a **Recorrente** aborda o tema destacando que “(...) a recorrida não apresentou nenhuma comprovação que ateste que a garantia do equipamento será realizada na modalidade on site, como estabelece o edital. Sendo a LENOVO a fabricante do equipamento, a recorrida deveria ter apresentado alguma comprovação de que a LENOVO de fato prestará garantia on site para esses computadores.”. Afirma que “A INFO SMS não é fabricante do equipamento, não sendo também assistência técnica autorizada pela fabricante para realização de atendimento especializado on site (...)”, e de que “a empresa não pode alegar que prestará ela mesma será a responsável pela garantia, visto que não é autorizada expressamente pela LENOVO a prestar a garantia dos equipamentos. Resta portanto, que não foi comprovado pela recorrida a garantia on site para os equipamentos ofertados.”.

De seu turno, contrapõe-se a afirmação da **Contrarrazoante**, no seguinte sentido: “(...) **Proposta comercial:** a oferta apresentada pela INFO SMS **consignou expressamente a garantia on-site por 12 meses** (“ON SITE





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

12 MESES") para o ThinkCentre neo 50s G5, conforme documento juntado ao processo. **Especificação oficial do fabricante (PSREF):** o **ThinkCentre neo 50s Gen 5** possui **opções de garantia base com "1-year limited onsite service"**, segundo o **Product Specifications Reference -PSREF** da própria Lenovo (página oficial "PSREF Lenovo"). Essas duas provas — **proposta vinculante e ficha técnica do fabricante — satisfazem o edital** e afastam a alegação de ausência de comprovação. Caso se entenda necessário algum reforço formal, a diligência para apresentação de warranty statement do fabricante é plenamente cabível (...)".

C) A recorrida não apresentou os certificados que comprovam a conformidade com as normas: IEC60950/EN60950, CISPR24/EN55024 e CISPR22/EN55022;

Neste sentido, e dando continuidade a sua abordagem, a **Recorrente** pontuou o seguinte: "Dentre a documentação apresentada pela recorrida, não há nenhum certificado que comprove objetivamente o pleno atendimento (...). Não foi apresentado nenhum documento que ateste que o equipamento e o monitor ofertado atendem às exigências de: conformidade contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos (norma IEC60950/EN60950); imunidade eletromagnética (norma CISPR24 / EN55024); e emissão de radiação radiada e conduzida (CISPR22 / EN55022)." Para fins de ilustração, a **Recorrente** transcreve as exigências citadas em sua peça, fazendo menção de que estas estão dispostas no Termo de Referência do Edital.

Já a **Contrarrazoante** rebate com veemência o quanto alegado pela **Recorrente**, pontuando o seguinte: "O Recurso exige a demonstração de





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

conformidade com **IEC/EN 60950 (segurança), CISPR 24/EM 55024 (imunidade) e CISPR 22/EN 55022 (emissões)**. Os **desktops ofertados** atendem às **normas sucessoras e atualmente harmonizadas** na UE, o que **equivale ou supera** as referências antigas: (...) ***Segurança elétrica: EN/IEC 62368-1 substituiu** a EN 60950-1 e a EN 60065 na UE (transição concluída em 2020), conforme notas oficiais e literatura técnica consolidada. (...) ***Imunidade eletromagnética: EN 55035 foi designada para substituir a EN 55024:2010**, com retirada desta até 18/11/2021 por **Decisão de Execução (UE) 2021/455**. (...) ***Emissões eletromagnéticas: EN 55032 substituiu a EN 55022 (CISPR 22)** para equipamentos multimídia/TI, segundo notas técnicas setoriais amplamente reconhecidas. **E é exatamente** isso que consta do **EU (CE) Declaration of Conformity do ThinkCentre neo 50s Gen 5 (12XG/12XF/12XE/12XD): EN 62368-1, EN 55032 e EN 55035** (além de EMC/RED correlatas). **Documento do fabricante anexado aos autos.**".

Ao final, conclui a **Contrarrazoante** sobre este tópico no sentido de que "A exigência editalícia de segurança/EMC está plenamente atendida, por normas vigentes que sucedem as citadas no texto do edital, garantindo equivalência técnica e atualidade regulatória. Trata-se de interpretação técnico-evolutiva comum em TIC, sob pena de formalismo excessivo e obsolescência de requisitos."

Em suas considerações finais, a **Recorrente** faz menção as Súmulas 346 e 473 do STF ("anulação dos atos da Administração e o exercício da autotutela para anular seus atos"), mencionado ainda o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, no tocante as diligências ("destina-se apenas a esclarecimentos ou complementações formais, jamais para corrigir defeitos materiais ou alterar a





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

substancia da proposta”), os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital e por fim, solicita: “(...) que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e declarar a desclassificação da INFO SMS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA no ITEM 01 do Pregão Eletrônico em epígrafe; (...) Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta de imediato o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.”.

Por sua vez, a **Contrarrazoante** faz menção a eventual sanabilidade por diligências e jurisprudência do TCU neste sentido (“*A Lei 14.133/2021, art. 64, autoriza diligência para sanar falhas que não alterem a substância dos documentos e para complementar informações de fatos preexistentes à sessão — interpretação acolhida inclusive por órgãos de controle (...)*”), faz menção aos Acórdão do TCU neste sentido (Acórdão 2432/2024-Plenário) e de que poderia juntar e atualizar os documentos que por ventura estejam em desacordo, e caso entenda o Pregoeiro necessário. Finaliza sua petição requerendo: “**1.** O conhecimento e o NÃO PROVIMENTO do Recurso da DATEN, mantendo-se a classificação da INFO SMS para o Item 01 (Desktops); **2.** Subsidiariamente, caso entenda necessário, a abertura de diligência (Lei 14.133/2021, art. 64) para qualquer esclarecimento formal adicional (p. ex., carta do fabricante detalhando a garantia on-site do Machine Type concreto), sem alteração do objeto ou do preço.”.

V. - DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

"(...) É do entendimento da equipe técnica que de acordo com o recurso apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, foi possível validar os itens apresentados: A) Certificado ISO 9001:2015 apresentado na página 29 do documento "Zerbini 2" anexo no Documento de Habilitação em 9 de outubro de 2025 15:37:44, o documento apresenta data valida de certificação 15/11/2025, porém, apenas para unidades fabris localizadas na China. Sendo assim, para este item, iremos acatar o recurso. B) Garantia On-site 12 meses declarada nos documentos de proposta final na página 1 do documento "Proposta Zerbini_102749.pdf" anexado em 9 de outubro de 2025 13:46:59. C) A conformidade contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos (norma IEC60950/EN60950); imunidade eletromagnética (norma CISPR24 / EN55024); e emissão de radiação radiada e conduzida (CISPR22 / EN55022), conforme apresentando no edital, os itens devem ser atendidos pelas certificações supracitadas ou comprovado através de certificado ou relatório de avaliação de conformidade emitido por um órgão credenciado pelo INMETRO ou certificado internacional. Seguindo esta premissa, o documento "The Eco Declaration" da Ecma Internacional, apresentado nas paginas de 1 a 10 do documento "Zerbini 2" anexo no Documento de Habilitação em 9 de outubro de 2025 15:37:44, atende aos requisitos. ".

A Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP concluiu seu parecer apontando que *"(...) por não atender ao requisito "Certificação ISO 9001:2015" no momento da homologação do processo, conforme descrito no item "A" do documento apresentado, o recurso da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA será aceito tecnicamente. "*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da participante 3 - **Daten Tecnologia Ltda.**, ora **Recorrente**, de que a classificação da participante 1 - **Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.** não deve prosperar, haja vista que a referida participante apresentou documentos com a validade expirada e ainda, outros documentos que não atendem as exigências dispostas no edital, no que concerne aos aspectos técnicos e dispostos no Termo de Referência, e em razão disso, que a proposta vencedora deve ser desclassificada.

A Equipe Técnica, ao se manifestar no Processo, acolheu o argumento da **Recorrente** e pontuou que, de fato, a certificação ISO 9001 de Qualidade apresentada pela empresa vencedora estava expirada na data da sessão ("Os certificados da ISO 9001:2015, relacionados a operação da empresa no Brasil estão fora do prazo de validade (...).").

Considerando o apontamento processado pela Equipe Técnica, a nosso ver, assiste razão a **Recorrente**, uma vez que, o Edital faz lei entre as empresas que participam do procedimento e a entidade que o promove, e em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, toda a análise referente aos que se exige das participantes deve ser processado com base naquilo que dispõe o Edital convocatório, indo este argumento em encontro, mais uma vez, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ainda, ao Princípio da Legalidade.

No que concerne a alegação da **Contrarrazonte** no que diz respeito a realização de diligências ("A Lei 14.133/2021, art. 64, autoriza diligência para





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

sanar falhas que não alterem a substância dos documentos e para complementar informações de fatos preexistentes à sessão (...) Comentários oficiais do TCE-SP reproduzem a regra legal de permitir diligência após a entrega dos documentos de habilitação (...) / O TCU (...), no Acórdão 2432/2024-Plenário, explicitou ser possível a juntada de documentos nas fases de classificação ou habilitação "para atestar situações pré-existentes à sessão pública".") devem ser vistos à luz do ocorrido neste processo.

O Artigo 64 da Lei de Licitações, de fato, traz a possibilidade de que o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação realizem diligências para complementação de informações, nas hipóteses contempladas nos itens I e II do referido artigo (grifo e negrito não estão no documento original):

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos **cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.*

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Pela redação disposta no item II do referido artigo, as certidões e documentos por ventura vencerem ao longo do processo poderiam ser substituídos e atualizados, **mas desde que, na data de abertura do procedimento, estes estiverem válidos, atestarem e atenderem ao seu propósito.**

No caso em questão, verifica-se que a Certificação ISO 9001 apresentada em sessão para o lote 01, de fato estava com sua data de validade expirada (vide abaixo). Considerando que a data de início de recebimento das propostas se deu **em 29.09.2025**, conclui-se que, na referida data, deveriam ser apresentados documentos que certificassem que, na data de abertura, a participante de fato atendia ao exigido no Edital, o que efetivamente não ocorreu, o que infere que, na data em comento, a vencedora não atendeu aos requisitos dispostos no Edital.

[REDAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001]

Certificate Expires: July 16, 2025
 Certificate Issued: July 17, 2022
 Certified Since: July 17, 2013

Sants FirstWorkplace
 Carrer de Tarragona 161, planta 13.
 08014 Barcelona, Spain

Certificate Expires: June 30, 2025
 Certificate Issued: July 01, 2022
 Certified Since: July 01, 2016





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

O instituto da diligência de fato é uma inovação trazida pela nova Lei de Licitações e que deve ser utilizado pela Administração, mas dentro dos ditames legais trazidos na Lei, de modo que não se pode utilizar deste instituto para sanear fatos que, na data de abertura do procedimento, não legitimavam a participante a ingressar no processo licitatório, uma vez que não detinha naquela data a qualificação exigida no Edital de convocação. Se admitirmos esta possibilidade, coloca-se em pauta a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Isonomia tão imprescindíveis a estes procedimentos.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a desclassificação da **Contrarrazoante** deve ser acolhida, haja vista que esta, na data de abertura no procedimento, não demonstrou atender as especificações dispostas no Termo de Referência e, desta forma, estando em desconformidade com os requisitos editalícios.

Dessa forma, inexiste fundamento jurídico ou fático que justifique a manutenção da classificação da **Contrarrazoante**, que apresentou documento de Certificação ISO 9001 que havia expirado em julho de 2025, data esta bem anterior a abertura do procedimento, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** deve ser deferido, modificando assim a decisão exarada em sessão, e abrindo-se prazo via sistema para que o processo de contratação siga na fase habilitação e apresentação de documentos pela participante que ofertou na sequencia a melhor proposta em sessão, tudo isto em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do Recurso da Participante **Daten Tecnologia Ltda.** e das Contrarrazões da Participante **Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital;

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso da participante DateN PROCEDENTE**, recomendando ainda a retomada da sessão na fase de habilitação da participante melhor colocada e desclassificando a proposta da participante declarada vencedora (**Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.**), ante a inexistência do cumprimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 24 de Outubro de 2025.

MARCOS FOLLA Assinado de forma digital por
MARCOS FOLLA
Dados: 2025.10.24 09:26:46 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Ana Camila Assinado de forma digital
por Ana Camila Lima dos
Anjos
Dados: 2025.10.24 11:28:25
-03'00'

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

ARCENIO RODRIGUES Assinado de forma digital por
ARCENIO RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2025.10.24 12:32:07
-03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

